



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020485-39.2016.5.04.0029 (RO)
RECORRENTE: WAGNER JUNQUEIRA FERREIRA
RECORRIDO: PROJEBRAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: FLAVIA LORENA PACHECO

EMENTA

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE QUANTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA. Caso em que a reclamante não foi notificada pessoalmente da data designada para a audiência de prosseguimento, não podendo prevalecer a confissão ficta que lhe foi aplicada. Inteligência dos artigos 841 da CLT e 845, §1º, do NCPC e da Súmula 74, I, do TST. Nulidade processual por cerceamento de defesa configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para acolher a arguição de nulidade processual, em violação ao disposto no art. 5º, LV, da CF, a partir da audiência em que o reclamante foi tido por confesso, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de maio de 2018 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de ID 1af934a, o reclamante recorre.

O reclamante, por meio do recurso ordinário de ID 60b4433, pugna pela reforma da r. sentença quanto à ausência de notificação pessoal da transferência da data da audiência de instrução.

Com contrarrazões do reclamada, ID 194f0d1, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA TRANSFERÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O reclamante alega que a audiência de instrução, originalmente agendada para o dia 18.04.2017, foi transferida para o dia 22.05.2017, porém o autor não foi notificado pessoalmente da dita transferência, como ocorre habitualmente quando da reinclusão de pauta de audiências nessa justiça especializada, não possuindo assim, maiores informações sobre a data e hora corretas da referida audiência instrutória. Menciona que caso tivesse sido devida e formalmente notificado, o autor teria conversado com este procurador, que por sua vez evidenciaria a erroneidade da data agendada em seus controles pessoais. Destaca que pediu reconsideração da decisão de aplicação da pena de confissão ao autor (ID 3083c9f), o qual não foi recepcionado. Colaciona jurisprudência. Argumenta que considerando o princípio do protecionismo que vige nessa justiça especializada, roga-se a essa Colenda Turma que, na forma do artigo 343 , § 1º do CPC , e da Súmula nº 74, item I, do TST, determine o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito.

Analiso.

Por ocasião da audiência inaugural realizada na presente ação, estando presentes as partes e seus procuradores, o Juízo de origem determinou a realização de perícia para verificação de insalubridade e de periculosidade no ambiente de trabalho, designando nova audiência para a data de 18.04.2017, constando expressamente que na ocasião *"as partes deverão comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de notificação, sob pena de perda da prova, devendo as testemunhas comparecerem munidas de documento de identificação com foto, bem como com sua CTPS. Cientes os presentes."* (ID 0996b4a).

Em 24.03.2017, a reclamada pleiteou a alteração da data da audiência de instrução, em razão da seguinte justificativa (ID cddf31b - Pág. 1):

"Conforme se verifica do ID 0996b4a a audiência de instrução e julgamento foi aprazada para o dia 18.04.2017.

Ocorre que a reclamada é uma empresa pequena empresa e em todas as audiências é o sócio SR. Ruwin Libermann, ID 40dcb63, quem a representa, em especial nas audiências de instrução onde o preposto ou sócio deve ter total conhecimento dos fatos processuais. Os sócios são judeus e conforme o calendário judaico este dia é considerado páscoa judaica PESSCH e, portanto, feriado para quem confessa a religião judaica e junto com o dia do perdão é uma das datas mais importantes da religião judaica.

Inclusive na escola Israelita onde sua filha estuda é feriado.

Sabe-se da dificuldade de pauta diante dos infindáveis processos distribuídos atualmente na justiça do trabalho e a reclamada é sensível a isso, mas respeitosamente vem a presença de V.Exa. requerer a alteração da data aprazada. Certo que não se pretende procrastinar o feito e inclusive se houver pauta com data anterior para a reclamada não há problema.

Ante o exposto, requer a alteração da data aprazada para audiência de instrução. Requer ainda a juntada do calendário judaico para comprovar as alegações apontadas."

Ato contínuo, o Juízo de primeiro grau assim decidiu (ID a734f41 - Pág. 1):

"Vistos, etc.

Considerando a manifestação da reclamada na petição de ID cddf31b, ainda que o Estado seja laico e que a ré esteve presente na primeira audiência, oportunidade em que foi designada a instrução, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, redesigno a audiência para 22/05/2017, às 14h15min.

Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Aguarde-se a solenidade."

Os procuradores das partes foram notificados da referida decisão (ID b5c3043).

Na audiência do dia 22.05.2017, ausentes o reclamante e seu procurador, a Magistrada de origem aplicou a pena de confissão ficta ao autor (ID fc27de4).

Após, em 23.05.2017, o reclamante pleiteou a reconsideração da decisão do Juízo de primeiro grau, bem como a realização de nova audiência de instrução (ID 3083c9f).

Ocorre que, nos termos dos artigos 841, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como do art. 385, §1º, do NCPC - que entendo aplicável ao processo do trabalho -, tenho que a intimação das partes para comparecimento à audiência em que devem prestar depoimento deve ser feita de forma pessoal.

Com efeito, dispõe o art. 841 antes referido:

"Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior."

O art. 385, §1º, do NCPC, por sua vez, dispõe:

"Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena."

Registro que nos termos do item I da Súmula 74 do TST, a intimação pessoal da parte é pressuposto para a aplicação da pena de confissão ficta.

Assim, tenho que a intimação dos procuradores das partes quanto à data designada para a audiência não supre a notificação pessoal, necessária para a declaração da confissão ficta, mesmo que tenha constado na decisão de ID a734f41 que *"Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão cientificar seus constituintes"*.

Nesse mesmo sentido, esta C. Turma já decidiu situação análoga:

"AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE. A ausência de notificação pessoal da parte acerca da data da audiência em que deveria prestar depoimento, sob pena de confissão, gera a nulidade do processo a partir da data em que foi aplicada a pena de confissão à parte. Inteligência do art. 385, § 1º, do NCPC e da Súmula 74, I do TST." (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020329-89.2014.5.04.0233 RO, em 04/10/2016, Desembargadora Maria Helena Lisot. Participaram do Julgamento: Desembargador Herbert Paulo Beck; Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECLAMADA. Recurso da reclamada a que se dá provimento para declarar a nulidade do processo a partir da audiência de prosseguimento, em razão da ausência de intimação pessoal da parte para comparecimento à solenidade e da aplicação da pena de confissão ficta em sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e regular processamento do feito. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0001439-49.2011.5.04.0511 RO,

em 07/05/2015, Desembargador Herbert Paulo Beck - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Registro que a pena de confissão ficta aplicada ao reclamante lhe acarretou prejuízos, uma vez que a ação foi julgada totalmente improcedente. Incide, portanto, a regra prevista no art. 794 da CLT que dispõe que *"Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes"*.

Destarte, acolho a arguição de nulidade processual, em violação ao disposto no art. 5º, LV, da CF, a partir da audiência em que o reclamante foi tido por confesso, e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

FLAVIA

LORENA

PACHECO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA